

## Consumidor não precisa pagar por boleto bancário no MA

A cobrança da tarifa pela prestação de serviços do recebimento de boleto bancário é abusiva. O entendimento é do juiz da 4ª Vara Cível de São Luís (MA), Vicente de Paula Gomes de Castro, que proibiu bancos da cidade de cobrar as tarifas. Os réus na ação são: Banco do Estado do Maranhão, Bandeirantes, HSBC, Banco Rural, Banco do Nordeste, Banco de Crédito Nacional e ABN AMRO.

A Ação Civil Pública foi proposta pelo promotor de Justiça da Defesa do Consumidor **Carlos Augusto da Silva Oliveira**.

A decisão foi proferida em setembro deste ano. Alguns bancos apelaram, mas o recurso ainda não subiu ao Tribunal de Justiça do Maranhão. Se não cumprirem a decisão, os bancos pagarão multa diária de R\$ 500,00.

“As tarifas cobradas pelos réus configuram exemplo de prática abusiva que viola as regras protetivas do CDC, dentre elas, o princípio da boa-fé”, disse o promotor na ação. O argumento foi aceito pela Justiça.

Processo nº 51082000

### Veja o pedido do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível desta Capital

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua *Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor*, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 25, alínea “a” da Lei n.º 8.625, de 12.09.93 (LONMP), 81, 82, inciso I e 91 da Lei n.º 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei n.º 7.347, de 24.07.85 (LACP) e Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25.10.91, para propor

Ação Civil Pública

com pedido de LIMINAR, inaudita altera pars, em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos dos consumidores deste Estado, em face do BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido nesta cidade na Rua do Egito, 283, Centro, pelos motivos de fato e de direito que adiante expõe:

### I – Dos Fatos

Durante muitos anos os consumidores usuários dos serviços bancários, quer fossem correntistas ou não-correntistas desses estabelecimentos, nada pagavam por diversos serviços inerentes ao contrato de conta corrente firmado entre as partes, tais como: emissão de extratos, talonários, manutenção de contas correntes etc.

Com o advento do Plano de Estabilização Econômica, mais conhecido como Plano Real, implementado pelo Governo Federal, o setor bancário passou a cobrar de seus correntistas e demais usuários de seus

serviços, tarifas diversas sobre os mais diferentes motivos, para que pudessem continuar a prestar os serviços dantes gratuitos.

O argumento para a avalanche de tarifas impostas ao consumidor era que a “gratuidade” dos serviços vigente até então, amparava-se na espiral inflacionária que corroía a moeda da noite para o dia e cujo efeito maléfico os bancos sabiam bem se proteger, vantagem que, segundo eles, deixou de existir com a estabilização da moeda, passando então a cobrar tudo de todos.

Em reação tímida o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 2303, de 25 de julho de 1996, para disciplinar a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela autoridade monetária acima referida (Doc. I).

Não obstante a edição da resolução supra, o Banco do Estado do Maranhão, ora réu, vem impondo aos seus clientes a cobrança de tarifa bancária nas transações efetuadas no guichê do caixa como forma de obrigar o consumidor ao uso dos cashes automáticos.

Tomando conhecimento desse fato, o autor enviou ofício-circular a todas as agências bancárias existentes na praça de São Luís, onde recomendava que entre as instituições bancárias consultadas que atuam nesta praça, apurou-se que apenas os réus efetuam a cobrança da citada tarifa ao consumidor, como se vê dos ofícios anexos e do quadro adiante exposto (Docs. II a VIII).

### **Valor da Tarifa**

**Instituição Bancária:** Banco do Estado do Maranhão S.A.

**Correntista:** R\$ 2,00

**Não Correntista:** R\$ 2,00

**Cedente:** Valor não informado

**Instituição Bancária:** Banco Bandeirantes S.A.

**Correntista:** Não cobra

**Não Correntista:** R\$ 4,00

**Cedente:** Valor não informado

**Instituição Bancária:** Banco Rural S.A.

**Correntista:** Não cobra

**Não Correntista:** R\$ 3,00\*

**Cedente:** Não cobra

**Instituição Bancária:** Banco do Nordeste S.A.

**Correntista:** R\$ 2,00

**Não Correntista:** R\$ 5,00

**Cedente:** Valor não informado

**Instituição Bancária:** Banco de Crédito Nacional S.A.

**Correntista:** R\$ 1,00\*\*

**Não Correntista:** R\$ 1,00\*\*

**Cedente:** Valor não informado

**Instituição Bancária:** HSBC Bank Brasil S.A.

**Correntista:** R\$ 3,00

**Não Correntista:** R\$ 3,00

**Cedente:** Valor não informado

**Instituição Bancária:** Banco ABN Amro Real S.A.

**Correntista:** Valor não informado

**Não Correntista:** Valor não informado

**Cedente:** Valor não informado

\* Cobrança suspensa desde o recebimento do ofício circular nº 001/2000.

\*\* Cobrança condicionada a certas circunstâncias.

## II – Do Direito

### a) Sujeição dos Bancos ao CDC

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2º, define como **consumidor**, *toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços.*

---

<**fornecedor**, consoante o mesmo diploma legal, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**Produto**, de acordo com Lei Consumerista, é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, enquanto **serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza **bancária**, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das decorrentes das relações de caráter trabalhista. (CDC. art. 3º, §§ 1º e 2º)

O CDC rege as relações bancárias, inclusive as de abertura de crédito e de mútuo, pois relações de consumo.

O produto da empresa de banco é o dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, destarte, fornecedor a instituição financeira; e consumidor o creditado.

Apesar da clareza meridiana que o Código trata dessa questão, os bancos sempre procuraram pôr-se à margem das normas protetivas das relações de consumo sob os mais diversos e estapafúrdios argumentos.

Entretanto, diversos são os julgados que põem por terra essa pretensão escapista, sendo exemplo o recente aresto do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou questão relativa à limitação de cláusula penal, *in verbis*:

**“Defesa do Consumidor – Banco – Prestação de Serviços – Código de Defesa do Consumidor – Sujeição – Cláusula Penal – Limitação.”**

“Código de Defesa do Consumidor. Bancos. Cláusula Penal. Limitação em 10%. 1. **Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, §2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.** A circunstância de o usuário de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamentos de outros bens ou serviços, não descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. A limitação da cláusula penal em 10% já era do nosso sistema (Dec. N. 22.626/33), e tem sido usada pela jurisprudência quando da aplicação da regra do art. 924 do CC, o que mostra o acerto da regra do art. 52, §1º, do CODECON, que se aplica aos casos de mora, nos contratos bancários. Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª T., REsp 57.974-0RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25.04.1995, ac. un., Recte.: Banco do Brasil S/A, Recdo.: Sadi Bezerra, DJU 1, 29.05.1995, p. 15.524, ementa oficial – IOB, 3:11001, ementário). (in O Código de Defesa do Consumidor e Sua Interpretação Jurisprudencial, Luiz Antonio Rizzato Nunes, p. 125/126).

No mesmo sentido, pontifica Nelson Nery Júnior ao discorrer sobre o tema:

*“Todas as operações e contratos bancários se encontram sob o regime jurídico do CDC. Não só os serviços bancários, expressamente previstos no CDC 3º §2º, mas qualquer outra atividade, dado que o banco é sociedade anônima, reconhecida sua atividade como sendo de comércio, por expressa determinação do Ccom. 119. Assim, as atividades bancárias são de comércio, e o comerciante é*

---

*fornecedor conforme prevê o caput do CDC 3º. Por ser comerciante, o banco é, sempre, fornecedor de produtos e serviços.” (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, 1996, p. 1679)*

Do mesmo modo a ilustre doutrinadora consumerista Cláudia Lima Marques, também não discrepa quanto a sujeição dos bancos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, vale a pena transcrever o escólio acerca da matéria, em sua festejada obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, para quem:

*“A caracterização do banco ou Instituição Financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput, do CDC e especialmente no parágrafo 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as*

*atividades de natureza bancária, financeira, de crédito”.* (op. cit. p. 141, 1995)

No mesmo diapasão, o Egrégio Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as normas do CDC aplicam-se às instituições bancárias, cujo aresto abaixo é exemplo:

**Ementa: Processo Civil – Agravo De Instrumento – Contrato De Arrendamento Mercantil (Leasing) com Cláusula de Correção pela Variação Cambial – Decisão Concessiva de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Matéria de Direito Individual Homogêneo – Legitimidade do Ministério Público e Interesse de Agir – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Ocorrência dos Requisitos Autorizadores da Antecipação de Tutela – Fato Superveniente que Torna Excessivamente Onerosa a Correção das Prestações pela Variação Cambial – Revisão de Cláusulas Contratuais Inseridas no Art. 6º do CDC – Proibição Inadmitida da Inclusão dos Inadimplentes nos Cadastros Restritivos ao Crédito – Recurso Parcialmente Provido.**

*I – O órgão ministerial pode propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos.*

*II – A lei de defesa do consumidor se aplica às operações bancárias, assim como aos contratos de arrendamento mercantil.*

*III – Ocorrência dos requisitos autorizadores: inequívoca verossimilhança das alegações do Ministério Público, caracterização de possibilidade de dano irreparável, ausência de perigo de irreversibilidade, relevante fundamento da demanda e receio de ineficácia do provimento final. (Acórdão nº 23310/99, rel. Des. Militão Gomes, 1ª Câmara Cível, unânime, julgado em 08.11.1999, publicado TJ 06.12.1999)*

Portanto, a teor da doutrina e da jurisprudência mais abalizada, não há dúvida de que bancos ou instituições financeiras são fornecedores de produtos e serviços bancários, sujeitando-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

## **b) Da Cobrança Abusiva**

Revela-se nitidamente abusiva a cobrança de tarifa para recebimento de **boleto bancário/ficha de compensação** que os réus impõem aos usuários de seus serviços, sejam eles correntistas ou não-correntistas das aludidas instituições bancárias.

Ao justificarem ao malsinada tarifa, os réus fundamentam-se na Resolução BACEN nº 2.303/96, segundo o entendimento de que somente os serviços nela referidos estão isentos de tarifação, donde não se inclui o recebimento do documento acima mencionado.

De fato, a Resolução BACEN nº 2.303/96 não inclui dentre os serviços que não podem ser tarifados os relativos ao recebimento de cobrança via boleto bancário, entretanto, é fora de dúvida que o pagamento desse serviço há que ser feito pelo contratante do mesmo, in casu, o cedente, aquele que emite o respectivo título, jamais o consumidor.

Ora, o serviço de recebimento de boleto bancário é prestado pelos réus em razão de contrato que estes mantém com seus clientes fornecedores de produtos ou serviços no mercado de consumo, os quais são os responsáveis pela emissão do título – cedente – daí porque é esse contratante quem responde pelo custo de tal cobrança.

Por outro lado, o consumidor, seja ele cliente ou não do réus, não firmou contrato nesse sentido, não sendo pois responsável pelo custo oriundo da prestação do serviço. Ao consumidor compete unicamente o pagamento do valor constante na face do referido título de crédito (boleto bancário), com os acréscimos moratórios a que der causa e nada mais.

Por essa razão, a cobrança de tarifa para recebimento de boleto bancário feita ao consumidor, é prática abusiva vedada expressamente pelo art. 39, inciso V do CDC, por se constituir em exigência de vantagem manifestamente excessiva estabelecida em favor dos réus.

Antônio Hernam de Vasconcellos e Benjamin, ao tratar das práticas abusivas, esclarece: *“prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São – no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz – “condições irregulares de negociação nas relações de consumo”, condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes” ( op. cit.).*

Por sua vez, Nelson Nery Júnior ao discorrer sobre o elenco exemplificativo das cláusulas abusivas (CDC, art. 51), comentários que se aplicam inteiramente às práticas abusivas aqui tratadas, afirma que:

**“são aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo (...) Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição contratual das partes no contrato de consumo, o Juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula atendidos os princípios da boa fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor.”** (in CPC Comentado, p. 1687/1688, 1996)

*O princípio da boa-fé objetiva, no dizer de Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes,*

**“traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta**

---

**ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo.”** (in Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor, p. 37/38, 1999).

Não é sem razão que o CDC, após reconhecer no artigo 4º, inciso I, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, instituiu em seu artigo 6º, inciso IV, como um dos direitos básicos do consumidor, a proteção contra práticas abusivas, como a da hipótese dos autos.

Vulnerabilidade, aliás, sintetizada por Henry Ford, magnata da indústria automobilística, “pai da produção em série”, na seguinte frase: *“o consumidor é o elo mais fraco da economia; nenhuma corrente pode ser mais forte do que o seu elo mais fraco”*.( in CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p.54).

Assim, o custo pela prestação do serviço de cobrança do chamado boleto bancário/ficha de compensação, há que ser remunerado não pelo consumidor, mas, pelo contratante do mesmo.

Os réus, ao cobrarem pela prestação desse serviço aos consumidores, violam frontalmente o disposto no art. 39, inciso V e 51, §1º, inciso I, todos do CDC.

Com efeito, Nelson Nery Júnior ao comentar sobre a vantagem exagerada, sinônimo de vantagem excessiva, doutrina que:

**“... toda estipulação que trazer vantagem ao fornecedor, de cujo teor constar ofensa aos princípios estabelecidos no CDC, será presumivelmente exagerada a vantagem, podendo, conforme o caso, ensejar a nulidade da cláusula, de acordo com o inciso XV.”** (in CDC Comentado, p. 520, 1999).

De fato, não resta dúvida que a exigência de ter o consumidor que pagar um plus para que os réus possam receber os tais boletos bancários em razão de serviço contratado por outrem, tipifica vantagem indevida repudiada pelo CDC.

Na verdade, a ilegalidade da tarifa imposta ao consumidor pela prestação do serviço de recebimento de boletos bancários foi reconhecida pela própria FEBRABAN – Federação das Associações de Bancos, que, através das Cartas Circulares n.ºs BAG 70318/97, FB 385/97 e FB 168/99, recomendou expressamente a seus associados, dentre eles os réus, para que suspendessem a cobrança da maslsinada tarifa, haja vista a existência de TARIFA INTERBANCÁRIA instituída exclusivamente para remunerar o banco recebedor (Docs. IX a XI).

Note-se que a Circular FB 385/97, acima referida, dentre outras considerações, menciona o Parecer da lavra do Consultor Geral da FEBRABAN, Dr. Geraldo de Camargo Vidigal, que conclui pela **“não incidência de qualquer tarifa ao sacado por ser o serviço de cobrança cobrado ao cedente (emitente do título)”**.

Vale ressaltar, que o valor da tarifa interbancária instituída para remunerar o banco recebedor é,

---

atualmente, no valor de R\$ 1,06 (hum real e seis centavos), conforme informou à Promotoria um dos associados da FEBRABAN. (Doc. XII)

Destarte, restou evidenciado de forma cristalina a ocorrência da prática abusiva em detrimento dos consumidores, possibilitando aos réus locupletarem-se despudoradamente ao cobrarem pelo serviço tanto daquele que o contratou – o cedente – como do consumidor – o sacado -, não obstante a existência da tarifa interbancária (R\$1,06), que remunera os custos do banco recebedor!

Bem apropriada é a assertiva de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, para quem as práticas abusivas, “muitas vezes... carregam alta dose de imoralidade econômica e opressão...”(in CDC comentado, p. 307. Grifamos).

Demais disso, ainda que a aludida cobrança esteja prevista, ad argumentandun, em cláusula contratual firmada pelo consumidor-correntista, não resta afastado o caráter de abusividade que a mesma se reveste, estando igualmente repelida pelo artigo 51 do CDC.

As tarifas cobradas pelos réus configuram exemplo de prática abusiva que viola as regras protetivas do CDC, dentre elas, o princípio da boa-fé que deve permear as relações de consumo, cuja abstenção pode ser determinada por esse juízo – artigo 84 do CDC – sob a força de preceito cominatório. Essa a razão da Ação Civil Pública intentada.

### **III- Da “*Legitimatío ad Causam*” do Ministério Público**

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses nesta versados, tendo em vista expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor, que, depois de prescrever ser cabível a defesa coletiva na hipótese de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art.81, parágrafo único, inc. I, II e III), o indica como um dos legitimados para a respectiva ação.

Cabe o registro, aliás, de que para a defesa dos interesses individuais homogêneos a legitimidade do Parquet remonta ao início da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como “Lei da Ação Civil Pública”.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece no artigo 81 e parágrafo único, inciso III, que *“a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”, sendo que “a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”*.

Não é demais lembrar que o art. 91 estabelece que: *“os legitimados de que trata o art.81 podem propor: em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o dispositivo nos artigos seguintes”*.

Embora os mencionados dispositivos sejam de clareza meridiana, é prudente a colação do entendimento doutrinário acerca de sua correta interpretação.

Iniciemos com exposição a respeito da ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais

---

homogêneos, na lição de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA:

*Das inovações introduzidas pela lei de proteção, em matéria processual, a instituição da ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos de origem comum representou, sem dúvida, um grande passo e uma poderosa conquista para a defesa judicial do consumidor.*

Trata-se de uma versão abasileirada da conhecida “class action” americana, diferindo do modelo basicamente no que toca à representatividade e à legitimação para agir, mas perfeitamente adaptada ao sistema processual nacional.

O objetivo desse tipo de ação é a defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os vinculados a uma pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, decorrentes de origem comum. Tipificam, portanto, tais direitos a sua homogeneidade, ou seja, o fato de serem iguais ou idênticos para todos os interessados e decorrerem de origem comum, a dizer, serem pleiteados em face do mesmo réu que foi parte em todas as relações jurídicas subjacentes.

Pela própria conceituação desses direitos – individuais titularizados por pessoas diversas, uma a uma ligados por elementos de homogeneidade e origem comum – resulta que poderiam ser propostas inúmeras, talvez milhares de ações individuais pleiteando, cada um de per si, em benefício próprio, o objeto da demanda. Nesse ponto reside a grande mudança: o Código permite o ajuizamento de uma única ação coletiva, por pessoas legalmente legitimadas, em benefício de todas as vítimas do mesmo evento, com isso evitando o ajuizamento de milhares de ações, em todo o território nacional, proporcionando economia de tempo e dinheiro para as partes.

Por outro lado, fortalece a posição do consumidor, que, isoladamente, poderia não se sentir em condições de litigar – em virtude do reduzido valor patrimonial da demanda ou das despesas que forçosamente teria que efetuar -, mas que, na via coletiva, através de ação única, terá uma razoável oportunidade de ressarcimento.

**“O procedimento é o ordinário (CPC, arts. 282 e s.) com alterações que se tornaram necessárias em razão das peculiaridades da ação coletiva, notadamente no que tange à legitimação para agir, ao foro para o ajuizamento e à execução, ao conteúdo da sentença de conhecimento, à coisa julgada e, bem assim, à liquidação e execução da sentença.”**(in A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR, de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Ed. Saraiva, 1993, pg. 156).

O mesmo autor discorre com perfeição acerca da legitimidade ativa do Ministério Público:

**“A grande inovação, no entanto, é a legitimação do Ministério Público para a ação coletiva destinada à defesa dos interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, disciplinada nos arts. 91 a 100 do CDC. Por essa via processual, o Ministério Público, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ajuizará uma única ação que poderá beneficiar todos os lesados, o que resultará em solução mais rápida do conflito e em sensível economia de tempo e dinheiro.”** (op. Cit. pág. 156).

Assim, resta evidente a legitimidade do Ministério Público, para figurar no pólo ativo da presente

demanda.

#### **IV – Da Competência**

A teor do disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor <sup>3</sup>/<sub>4</sub> CDC, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para reconhecer e julgar a causa a Justiça local, no foro onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

#### **V – Da Necessidade da Ordem Liminar**

Justifica-se no caso sub examine, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), para que os réus se abstenham da prática abusiva concernente à cobrança de tarifa em face da prestação do serviço de recebimento de boleto bancário (ficha de compensação), aos consumidores, por presentes os requisitos legais à concessão da medida.

O *fumus boni iuris* se faz presente em razão da flagrante abusividade de que se reveste a cobrança acoimada de ilegal, haja vista que o serviço em tela já é pago contratante (o cedente) e pela tarifa interbancária que remunera o banco recebedor, como observa a própria FEBRABAN, verdadeiro enriquecimento ilícito.

O *periculum in mora* resulta no dano a ser suportado pelo consumidor em ter que pagar por serviço por ele não contratado e já duplamente remunerado, prática nitidamente abusiva que só beneficia os réus, caso a suspensão não seja determinada in limine.

Por essa razão é que se faz necessária a concessão da medida de forma liminar, para impedir que o consumidor continue a pagar por serviço que não contratou.

#### **VI – Do Pedido**

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) Concessão de Medida Liminar, inaudita altera pars, determinando

**suspensão imediata da cobrança da tarifa pela prestação do recebimento de boleto bancário/ficha de compensação**, nas agências dos bancos réus, por se constituir em prática lesiva ao direito do consumidor;

b) Exibição em juízo, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da liminar, de extrato dos créditos das tarifas cobradas pelos réus aos consumidores para recebimento dos boletos bancários, no período de 25 de julho de 1996, dies ad quo da vigência da Resolução BC nº 2303/96, até a presente data;

c) Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por consumidor lesado com a cobrança da tarifa objeto do pedido do item “a”, em caso de descumprimento da liminar, bem como pelo não cumprimento do disposto no item “b” supra;

d) Publicação de edital (art. 54 CDC);

e) Citação dos réus na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente, pena de revelia e confissão;

f) Confirmada a liminar, sejam condenados os réus a indenizar os consumidores lesados, em razão da cobrança da tarifa acima referida, com a devolução dos valores indevidamente cobrados, em dobro e corrigidos monetariamente, conforme extratos dos créditos já requeridos no item “b”.

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial o depoimento pessoal dos representantes dos réus e prova testemunhal, com a aplicação in casu da inversão do ônus probandi, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, sejam os réus condenada na forma do pedido.

**Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, junto a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Consumidor, (Prédio das Promotorias de Justiça da Capital), sala 124, sita na Av. Profº. Carlos Cunha, s/n, nesta cidade.

Termos em que, dando-se à causa o valor de R\$ 50.000,00, para efeitos fiscais.

Espera **Deferimento**.

São Luís, 18 de abril de 2000.

**Carlos Augusto da Silva Oliveira**

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

**Date Created**

15/12/2001